Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1332/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18550/2016/001
PROTOCOLO	: 1989040
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RECORRENTE	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – ATOS IRREGULARES – PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO COM RECURSOS PÚBLICOS SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DO SERVIDOR RESPONSÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – MANUTENÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A comprovação do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município não implica a desconstituição da irregularidade do pagamento de multas de trânsito mediante uso de recursos públicos, fato gerador das penalidades impostas ao recorrente, devendo permanecer a multa aplicada pela infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente, porém afastada a impugnação do valor.
2. Provimento parcial do recurso para excluir a impugnação da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Débora Queiroz de Oliveira Marim**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia – MS, para que sejam excluídos o item 2 e o subitem 4.1 do **Acórdão AC00 - 1028/2018** (peça 31), em razão do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município de Cassilândia - MS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão objurgado.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por *DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM* (peças 1-3, fs. 2-12), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, em face do Acórdão AC00 – 1028/2018 (peças 26 e 31), por meio do qual foi impugnado o valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) e, aplicada multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ora Recorrente, em razão de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 3/2016 relativas às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia - MS, consubstanciadas pelo pagamento de multas de trânsito com recursos pertencentes ao ente público municipal, sem a devida comprovação de desconto em folha do servidor responsável, nos seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0002-67, consubstanciadas no Relatório de Auditoria nº 3/2016 (fls. 9/17), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, tendo como Ordenadora de Despesas, a Senhora Débora Queiroz de Oliveira, CPF nº 956.584.831-15, incidindo tais defeitos em razão do pagamento de multas de trânsito perfazendo o valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), conforme demonstrado pelo Corpo Técnico no Relatório de Auditoria (fl.16) porquanto evidenciam desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 - pela Impugnação do valor de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), correspondentes ao pagamento de multas de trânsito efetuadas em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e cujo ressarcimento ao Erário não foi comprovado nestes autos, na forma do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada a então Ordenadora de Despesas, Senhora Débora Queiroz de Oliveira, CPF nº 956.584.831-15, por infração à norma legal, representada pelo pagamento de despesas em desconformidade com a legislação vigente, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima nominada efetue o recolhimento:

4.1 - do valor impugnado na importância de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, aos cofres do Tesouro Municipal de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4.2 - do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013".

Inconformada, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário por meio do qual pretende a reforma do Acórdão combatido, reconhecendo-se a regularidade dos atos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia – MS, com a consequente exclusão da multa aplicada, sob a alegação de que foi efetuado o ressarcimento ao erário.

Para embasar suas assertivas, trouxe em anexo às razões recursais cópia de comprovante de depósito bancário e de guia de receita orçamentária, bem como, de Ficha de Lançamentos Financeiros de servidor (motorista), informando descontos de valores em razão de infração de trânsito (peça 3).

Em sede de análise, a equipe técnica manifestou-se no sentido de que seja dado provimento parcial ao Recurso, sob o entendimento de que em relação ao valor total impugnado de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), foi comprovada a devolução no montante de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos), por meio do respectivo comprovante de depósito bancário.

No entanto, em relação ao valor restante de R$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), entende que a informação de desconto contida na ficha financeira do respectivo servidor não é suficiente para comprovar o ressarcimento dos valores ao erário, uma vez que respectivo documento não se encontra assinado, bem como, pelo fato de não haver qualquer outro elemento comprovando o efetivo desconto dos valores.

Salienta ainda, que mesmo que se entenda que ocorreu a quitação integral do montante impugnado, tal fato não se presta a desconstituir a irregularidade cometida e, tampouco, possibilita a exclusão da multa imposta (peça 9).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do Recurso Ordinário devido a perda do objeto em razão de quitação da multa imposta por meio de adesão ao Refis (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo a apreciar a seguir as questões constantes do presente Recurso Ordinário.

Em relação às questões suscitadas e de acordo com elementos carreados a este processo, denota-se que assiste razão em parte à Recorrente.

No que tange ao montante impugnado de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), se observa que junto às razões recursais foi apresentada cópia de depósito bancário no valor de R$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta centavos) e, da respectiva Guia de Receita Orçamentária, tendo como favorecido o Município de Cassilândia – MS, que corresponde à multa de trânsito cuja responsabilidade coube à ora Recorrente (peça 3, fs. 10-11).

Quanto ao valor restante de R$ R$ 170,26 (cento e setenta reais e vinte e seis centavos), atinente à multa de trânsito de responsabilidade do servidor municipal, à peça 3, f. 12, consta cópia de Ficha Financeira fornecida pela Gestão de RH/Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal, apontando o desconto do respectivo montante do subsídio do motorista responsável.

Desta forma, os elementos trazidos a estes autos evidenciam ter havido a devolução aos cofres do município do valor integral de R$ 361,80 (trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), impugnado por meio do Acórdão AC00 – 1028/2018 (peça 31 – item 2).

Entretanto, a demonstração do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do município não implica na desconstituição da irregularidade cometida anteriormente (pagamento de multas de trânsito mediante uso de recursos públicos), que foi o fato gerador da multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta à ora Recorrente, razão pela qual não há que se proceder ao cancelamento da mencionada reprimenda (peça 31 - item 3).

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n. 98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto por *DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM* (peças 1-3, fs. 2-12), Ex-Secretária

Municipal de Saúde de Cassilândia – MS, para que sejam excluídos o item 2 e o subitem 4.1 do Acórdão AC00 - 1028/2018 (peça 31), em razão do ressarcimento dos valores impugnados aos cofres do Município de Cassilândia - MS, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão objurgado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/DSSM